



TRIBUNAL DE RECURSO

Proc. n. 95/C0/2008/TR

Acordam em conferência os juízes que constituem o Tribunal de Recurso.

Relatório:

O arguido Adérito da Costa Ximenes Neto foi condenado, por sentença proferida no dia 14 de Outubro de 2008, como autor material de um crime de falsa qualidade p e p pelo artigo 228 do CP, na pena de 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 12 meses.

Dessa decisão o arguido interpôs recurso.

As motivações apresentadas terminam com as seguintes conclusões (transcrição):

1-Quanto à carta de Suspensão de 27 de Agosto de 2008, a finalidade da mesma não foi executada, porque o Comandante Geral da PNTL se apôs fortemente a essa Carta de Suspensão por considerar que houve irregularidades. E o Comandante Geral da PNTL, através do Vice-Comandante Geral da área de administração entregou novamente a pistola ao requerente para este continuar a desempenhar as suas funções e isso não significa que o arguido tivesse a intenção de não cumprir com a carta de suspensão, mas porque recebeu uma ordem;

2-No dia 26 de Setembro de 2008, o Comissário da UNPOL emitiu novamente uma segunda carta de suspensão tendo o arguido recebido a mesma no dia 1 de Outubro de 2008. O arguido entregou então a pistola, o carimbo e depois entregou



TRIBUNAL DE RECURSO

também a chave do veículo e o Sim card para o Adjunto do Comandante do Distrito de Baucau e no primeiro dia, o adjunto do Comandante do Distrito de Baucau não recebeu com a razão de que não tinha havido ainda nomeação;

3-Desde o dia 1 até ao dia 9 de Outubro de 2008, o arguido nunca assinou nenhum documento oficial pelo que pudesse ter violado o artigo 228 do Código Penal sendo Portanto assim considerado acto contra a lei;

4-No dia 9 de Outubro de 2008, o arguido vestiu o uniforme da PNTL e foi para a Estação da Polícia do Distrito de Baucau para receber a Carta de Nomeação, de Adjunto do Comandante do Distrito de Baucau para o Comandante interino do Distrito de Baucau. Nessa altura, foi quando a UNPOL e a GNR prenderam o arguido no interior da Estação da Polícia quando este estava vestido com o uniforme da PNTL e se encontrava na Estação da PNTL. Não praticou qualquer acto de violação do artigo 228 do Código Penal sobre o uso indevido do uniforme. O artigo 228 do CP aplica-se a a um cidadão comum que usa indevidamente o uniforme da PNTL. O arguido apanhou suspensão e aguarda investigação, mas segundo a acusação proveniente do Ministério Público contra o arguido Adérito da Costa Ximenes Neto, é conforme a observação que já citamos de que:

a) a carta de suspensão que o comissário interino da UNPOL emitiu, para suspender o arguido Adérito da Costa Ximenes Neto, não tem legitimidade porque corresponde ao espirito do artigo 26 n. 1 do Reg. Disciplinar da PNTL o que implica:
a) repreensão verbal; repreensão por escrito; b) multa até 30 dias; d) suspensão de 20 dias até 120 dias; e) suspensão de 121 até 240 dias;

b) A carta de suspensão, emitida pelo comissário interino da UNPOL, não obedece as regras previstas no acordo suplementar, no artigo 13.3 a 13.5 AS;



TRIBUNAL DE RECURSO

c) Na carta de suspensão, emitida pelo comissário interino da UNPOL para suspender o arguido das suas funções, apenas considerou o artigo 5 do Acordo Suplementar e, além disso, o Comissário Interino da UNPOL falhou ou não observou o conteúdo do Acordo Suplementar no seu todo nem o Regimento da PNTL e o artigo 26 n. 1 do Reg. Disciplinar da PNTL acima citado pelo arguido. O que tem legitimidade e tem valor de soberania nacional e segundo um Estado de Direito Democrático;

d) A carta de Suspensão, emitida pelo Comissário interino da UNPOL contra o arguido Adérito da Costa Ximenes Neto, não tem legitimidade devido ao cargo que aquele ocupa porque, segundo o acordo suplementar, apenas o Comissário Interino da PNTL e para este tomar uma decisão teria que ter em consideração o espirito de todos os regulamentos;

e) Referindo-se aos pontos acima citados pelo arguido, o Comissário Interino da PNTL não concordou com a carta emitida pelo Comissário Interino da UNPOL e, por sua vez, o Comissário Interino da PNTL emitiu uma carta ofício número Gab 1/555/x/2008;

f) O arguido Adérito da Costa Ximenes Neto, no cumprimento da Carta de Nomeação emitida pelo seu superior hierárquico, senhor Henrique da Costa, com data 8 de Outubro de 2008, deixou efectivamente de exercer o cargo de Comandante do Distrito de Baucau a partir de 10/10/2008;

g) Todas as informações com relevância e de atributo da PNTL, se forem coerentes com a acusação do MP segundo o art. 228 do CP é procedente ou não?.

Termina dizendo que não existe fundamento legal nem prova de que tenha cometido o crime p e p pelo art. 228 do CP e que a decisão dever ser declarada nula.



TRIBUNAL DE RECURSO

Este recurso foi admitido por despacho de fls. 78.

O Ministério Público respondeu à motivação apresentada concluindo pela manutenção da decisão atacada.

Colhidos os vistos legais, teve lugar a conferência, a que alude o artigo 306 n. 1 do CPP.

Cumpra decidir:

Em regra, o âmbito do recurso se define pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, designadamente a verificação da existência de nulidades insanáveis e dos vícios elencados no n. 2, do art. 299, do CPP.

Extrai-se das conclusões (confusas) do requerimento recursório apresentadas que o recorrente entende que não se verificam os elementos constitutivos do crime p e p pelo art. 228 do CP na medida em que a ordem de suspensão é ilegal, por ter sido proferida com violação às regras constantes do acordo suplementar supra citado e que não se verifica o elemento subjectivo do crime uma vez que não agiu com intenção de exercer as funções de comandante da PNTL do Distrito de Baucau.

São, pois, estas as questões que reclamam solução.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal recorrido considerou provada a seguinte matéria de facto (transcrição):

1- O arguido foi detido em flagrante delito na esquadra de polícia de Baucau na manhã do dia 9 de Outubro de 2008;

2-No dia 27 de Agosto de 2008, o arguido foi devidamente notificado da ordem



TRIBUNAL DE RECURSO

de suspensão que lhe fora dada após finalização de processo disciplinar decorrido em seu desfavor, por meio do qual se apurou a prática de condutas tipificadas referentes à violação dos direitos humanos;

3-O comissário da Polícia Sr. Juan Carlos Arévalo deu suspensão ao arguido baseando-se no acordo Suplementar de Policiamento, de 01 de Dezembro de 2006, na sua secção 5.5. 1 dispõe: que o comissário da Polícia age como Comandante-Geral da PNTL, sendo, portanto, investido de todos os poderes e autoridade conferida ao Comandante-Geral da PNTL, obedecendo-se, por óbvio, as demais disposições legais vigentes em Timor-Leste;

4-O arguido assinou a ordem de suspensão em 28 de Agosto de 2008, entregando a sua arma ao chefe Staf da UNPOL, John Scott na presença do Comandante da PNTL inspector Afonso de Jesus;

5-Por despacho do inspector Polícia Henrique da Costa, datada de 28 de Agosto de 2008 cujo o teor" Entrega pistola Comandante Distrito de Baucau nian atu nia servisu, tamba comandante Geral da PNTL la aseita ho suspensaun nebé fó sai;

6- Deste despacho foi dirigido ao Director Logístico/armory, conforme a fls. 10 dos autos, novamente foi-lhe entregando um modelo de arma glock 19, número EPF 962;

7-A entrega da arma foi executada pelo Sr. Miguel de Deus chefe armiry;

8-A segunda ordem de suspensão foi emitida em 26 de Setembro de 2008, ao arguido foi novamente notificado, o qual ela apostou a sua assinatura;

9-A ordem de suspensão emitida em desfavor do arguido proferida pelo comissário da Polícia Sr. Juan Carlos Arévalo;

10-Em 8 de Outubro de 2008 foi emitido a ordem de nomeação pelo inspector



TRIBUNAL DE RECURSO

Polícia Henrique da Costa que o arguido tem de preparar documentos e equipamentos como mencionados a fls. 07 dos autos para o novo oficial nomeado;

11-O arguido continuava a assinar os documentos oficiais e utiliza o uniforme, após data de suspensão(inclusive após ser novamente notificado, no dia 01/10/2008, da ordem de suspensão);

12-O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente com intenção de continuar a manter a sua função como Comandante interino, sabendo que a sua conduta era contra a lei.

Cumpré apreciar o mérito do recurso.

O arguido foi acusado e condenado como autor material de uma crime p e p pelo artigo 228 do CP.

Este crime tem a seguinte redacção na versão em lingua inglesa (na medida em que não existe nenhuma versão nas línguas oficiais de Timor-Leste):*any person who with deliberate intent wears distinguishing marks or performs an act belonging to an office that he does not hold or from which he has been suspended shall be punished by maximum imprisonment of two years or a maximum fine of three hundred rupiahs".*

De acordo com este normativo são elementos constitutivos do tipo legal em causa, uma acção traduzida na uso de símbolos próprios de uma determinada função ou a prática de actos, por parte do agente, após ser devidamente suspenso do exercício das suas funções. No que diz respeito ao elemento subjectivo o mesmo consiste na intenção, por parte do arguido, em utilizar os símbolos ou exercer as funções, apesar de conhecer conteúdo da ordem de suspensão.

No caso em apreço, consta dos factos dados como provados, que o arguido é agente da PNTL, que foi suspenso, na sequência de um processo disciplinar, do



TRIBUNAL DE RECURSO

exercício das suas funções, por decisão proferida pelo Sr. Comissário da UNPOL, comunicada ao arguido no dia 27 de Agosto de 2008. Mais consta, que a ordem proferida pelo Senhor Comissário da UNPOL foi proferida ao abrigo do acordo Suplementar de Policiamento, de 1 de Dezembro de 2006 junto a fls. 12 dos autos.

Assim, antes de mais, cumpre apreciar se ordem de suspensão do arguido é legal e se foi proferida por quem tinha legitimidade para o efeito.

Consta dos autos que a ordem proferida pelo Senhor Comissário da UNPOL foi proferida ao abrigo do Acordo Suplementar de Policiamento, de 1 de Dezembro de 2006, mais concretamente, na sua secção 5.5.1, acordo esse, assinado no dia 1 de Dezembro de 2006, na sequência da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas número 1714 de 25 de Agosto de 2006, pelo Primeiro Ministro de Timor-Leste e pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, através do qual são conferidos ao Comissário da Polícia as competências conferidas ao Comandante-Geral da PNTL.

Importa, pois, apreciar a natureza jurídica do referido acordo suplementar.

Segundo, o artigo 2 n. 2 da Constituição: o Estado subordina-se à constituição e às leis, o que traduz uma afirmação clara do princípio da constitucionalidade e da legalidade. Deste modo, sob pena de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, cada acto há-de ser praticado apenas por quem possui competência para o efeito, deve observar a forma e seguir o processo constitucionalmente previsto, e o seu conteúdo terá que respeitar os preceitos e os princípios constitucionais.

A constituição não define o que são e quais os actos normativos que compõem o ordenamento jurídico de Timor-Leste, nem definiu o princípio da hierarquia das fontes,



TRIBUNAL DE RECURSO

nem o princípio da tipicidade das leis, nem estabeleceu uma norma sobre as fontes normativas e os efeitos dos actos normativos constitucionalmente tipificados. Não temos, assim, uma norma concretizadora da vinculação constitucional do legislador quanto à produção normativa, tendo essa tarefa sido deixada ao legislador ordinário.

Por sua vez, o legislador ordinário, através da Lei 1/2002 de 7 de Agosto, veio dizer, de forma expressa, quais eram os actos legislativos e actos normativos.

Segundo o artigo 5 n 1 da citada Lei, os actos a que se refere a presente lei são publicados no Jornal da República sob pena de ineficácia jurídica.

De acordo com o número 2 al. b), da referida norma, são publicados na I série do Jornal da República os acordos, tratados e convenções internacionais.

Dispõe o artigo 9 da Constituição que:

1-A ordem jurídica timorense adopta os princípios de direito internacional geral ou comum.

2-As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicados no jornal oficial.

Assim, o documento junto aos autos, redigido em língua inglesa, denominado "acordo suplementar", poderá, eventualmente, consubstanciar um tratado internacional. Na verdade, um tratado internacional é um acordo resultante da convergência de vontades de dois sujeitos de direito internacional, formalizado num texto escrito, com objectivo de produzir efeitos jurídicos. Dito de outro modo, o tratado é um meio pelo qual sujeitos de direito internacional — principalmente Estados nacionais e as



TRIBUNAL DE RECURSO

organizações internacionais- estipulam direitos e obrigações entre si.

Somente aos sujeitos de direito internacional se reconhece o chamado direito convencional. Em regra apenas os Estados nacionais e as organizações internacionais podem celebrar tratados.

O documento em causa foi assinado entre o Estado de Timor-Leste, através do Chefe de Governo, e uma organização internacional – Nações Unidas. A assinatura, constitui o acto que autentica o texto do tratado, mas não o torna imediatamente obrigatório para as partes. Com efeito, de acordo com o sistema constitucional de Timor-Leste, é necessário um acto adicional e posterior, chamado de ratificação e promulgação, ou seja, para a sua entrada em vigor na ordem interna a Constituição exige que o tratado seja submetido à apreciação do poder legislativo (Parlamento Nacional) – arts. 85 al. a), 9 n. 2 e 95 n. 3 al f) da CRDTL. Para além disso, a sua eficácia jurídica só se adquire com a publicação no Jornal da República.

Tendo em conta o exposto e dado que o documento em causa não foi submetido ao poder legislativo para ratificação, não foi objecto de promulgação, nem de publicação, faz com que o mesmo seja um instrumento internacional embora de natureza não vinculativa, instrumento este, de carácter meramente político ou administrativo, não estipulando, conseqüentemente, obrigações jurídicas, com eficácia *erga omnes*.

Assim sendo, conclui-se que a decisão proferida pelo Senhor Comissário da UNPOL, ao abrigo do citado instrumento, carece de fundamento legal, por ter sido emitida por quem não tinha legitimidade para o efeito o que faz que a ordem de suspensão comunicada ao arguido não seja susceptível de produzir efeitos.



TRIBUNAL DE RECURSO

Ora, sendo ilegal a ordem de suspensão faz com que falte um dos requisitos constitutivos do tipo legal imputado ao arguido.

Em face da exposto, impõe-se a absolvição do arguido.

Ficam prejudicadas as demais questões colocadas pelo recorrente.

Dispositivo

Nestes termos, impõe-se a absolvição do arguido por não resultar preenchido o elemento objectivo do crime p e p pelo artigo 228 do CP.

Sem custas.

Notifique

Dili, 9 de Dezembro de 2008

O Juízes do Tribunal de Recurso

Ivo Nelson de Cairés Batista Rosa

(relator)



TRIBUNAL DE RECURSO

A stylized signature consisting of a long, sweeping horizontal line with a small dot above it.

José Luís da Goia

A stylized signature with the letters 'G' and 'V' being prominent.

Antonino Gonçalves